



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000383-77.2025.8.26.0359**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Bandeirante Esporte Clube**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

**processo nº 1000383-77.2025.8.26.26.0359**

1 – Trata-se de **pedido de tutela cautelar em caráter antecedente** formulado pelo

**BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**

**CNPJ nº 51.100.972/0001-99**

*qualificado nos autos*, com sede em Birigui/SP.

2 – O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - **LRF**) assim como nos artigos 13 e 25 da Lei nº 14.193/21 (Lei da Sociedade Anônima de Futebol).

3 – Em 06/08/2025 foi deferido o **processamento** da recuperação judicial (decisão de fl. 496), nomeando-se a empresa COSTA TELLES como Administradora Judicial.

4 – **DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5 – Observo que a última decisão se encontra a fl. 793 dos autos.

## **6 – CADASTRO DE ADVOGADOS**

Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento).

**ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nestes autos principais, cópia da sentença proferida em procedimento de habilitação/impugnação de crédito, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria sentença, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos, desnecessárias, acabam por tumultuar o andamento do processo.**

## **7 – DEVER DE OBSERVÂNCIA**

**ao COMUNICADO CG nº 219/2018**

De acordo com a experiência desta VARA REGIONAL EMPRESARIAL, inúmeras petições são protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Realmente, inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas - com habilitações/impugnações de crédito acabam por tumultuar o andamento do processo,

**1000383-77.2025.8.26.0359 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

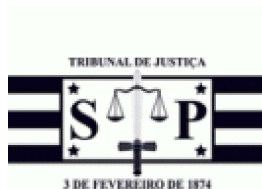
ficando os DD. Advogados alertados para *juntar apenas procuração na ação principal*, ao passo que eventuais *habilitações, impugnações e divergências de crédito*, protocoladas nos autos principais, *não serão analisadas*, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Portanto, *alerto os credores e demais interessados*: as petições com habilitações/impugnações de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea – pois devem ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, *não serão analisadas*, não importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial.

Nesse sentido, *deixo de analisar a petição de fl. 1262*.

8 - Fl. 959 – petição da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando a regularização do débito tributário: às Recuperandas para *oportuna* equalização e regularização do débito tributário.

9 – Fl. 963 - petição da RECUPERANDA informando que houve redução do percentual fixado para os honorários da Administradora Judicial, conforme decisão proferida

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no Agravo de Instrumento nº 289715-64.2025.8.26.0000, totalizando o equivalente a 3% do passivo concursal, que perfaz R\$ 43.155,90: ciência à Administradora Judicial.

10 - Fl. 969 – petição da Administradora Judicial juntando o Relatório Mensal de Atividades – referente a agosto de 2025: ciência ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, aos credores e demais interessados.

11 - Fl. 1103 - petição do BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE juntando o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ciência aos credores e demais interessados quanto ao inteiro teor do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.

Observo que o EDITAL – AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - foi publicado, conforme certificado a fl. 1227.

12 – Fl. 1229 – petição da Administradora Judicial apresentando RELAÇÃO DE CREDITORES: ciência ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, credores e demais interessados.

13 – Fl. 1339 - petição da Administradora Judicial apresentando RELATÓRIO sobre o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ciência ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, aos credores e demais interessados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

14 – Fl. 1383 – petição do BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE requerendo seja certificado o decurso do prazo de 30 (trinta) dias atinente ao edital de aviso de apresentação do plano de recuperação judicial sem a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores: *conforme certificado a fl. 1454, decorreu em 12/11/2025 o prazo de 30 dias corridos sem que houvesse apresentação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial.*

Ciência ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, à Administradora Judicial, aos credores e demais interessados.

15 - Fl. 1389 – petição da Administradora Judicial juntando o Relatório Mensal de Atividades – referente a setembro de 2025: ciência ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, aos credores e demais interessados.

16 – Fl. 1455 – petição da Administradora Judicial juntando o Relatório Mensal de Atividades – referente a outubro de 2025: ciência ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, aos credores e demais interessados.

### **17 – DECURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Prescreve o artigo 58 da LRF que o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor (artigo 55 da LRF).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****18 – CONTROLE DE LEGALIDADE**

Exerço, desde logo, o *controle de legalidade* do Plano de Recuperação Judicial.

Observo que a Administradora Judicial apresentou, a fl. 1339, minucioso relatório com observações sobre o CONTROLE DE LEGALIDADE do Plano de Recuperação Judicial.

DECIDO.

Anote-se, inicialmente, que as questões referentes ao **deságio e forma/prazo de pagamento dos credores** foram aprovadas pelos credores, que não apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial, cuja decisão discricionária é soberana e foge ao controle de legalidade.

De acordo com o entendimento sedimentado pelo STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o Magistrado está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, *sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade dos credores.*

A divisão dos credores em subclasses, pelo critério objetivo de valor, é permitida justamente pelo aspecto objetivo, mantendo a paridade em razão do valor do crédito. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a validade dessa prática, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e transparência.

A única observação se refere à ilegalidade da cláusula de não pagamento dos créditos cujos credores deixarem de informar os dados bancários em petição nos autos, devendo ser afastada para *possibilitar o pagamento a partir da informação do credor*.

Conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores pela ausência de objeções observa os requisitos formais previstos na LRF, bem como atende aos princípios da legalidade, da autonomia privada coletiva e da paridade de tratamento entre credores da mesma classe, nos limites da disponibilidade jurídica.

As observações apontadas pelo credor Filipe Souza Rino devem ser afastadas, nos termos desta decisão.

**19 - REGULARIDADE FISCAL (artigo 57 da LRF)****e CNDs – Certidões Negativas de Débitos**

Inicialmente, quanto à comprovação da regularidade fiscal, dispõe o artigo 57 da LRF que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, requisito indispensável para *concessão* da recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Não obstante a exigência legal, a celeridade deste processo certamente impediu a regularização fiscal antes da aprovação do plano.

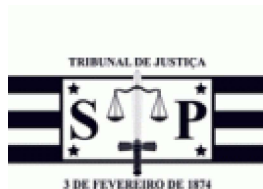
Acresça-se que um dos fatores de soerguimento das empresas – conforme princípio insculpido no artigo 47 da LRF – é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar em escudo para a prática de ilícitos.

Conclui-se, portanto, pela necessidade da regularidade fiscal para a **concessão** da recuperação judicial.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

**Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Enunciado XX:** A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

(...)

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, *devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.*

Deste modo, a exigência da regularidade fiscal como condição à **concessão** da recuperação garante o equilíbrio pretendido pelo legislador entre os relevantes fins do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

processo recuperacional – função social e princípio da preservação da empresa – e restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao conceder o benefício legal somente às empresas que demonstrem capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade.

Importante salientar que a transação tributária deve ocorrer *no tempo da recuperação judicial – e não no tempo da Fazenda*, com suas burocracias e notório excesso de serviço – o que, na maior parte dos casos, impede a formatação e apresentação de transação tributária ao tempo da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE para que proceda à transação fiscal junto aos Fiscos Federal, Estadual e Municipal (desde que possuam leis que permitam a transação tributária de modo factível), sem comprometer o plano discutido e aprovado, *com o início imediato de pagamento dos créditos concursais – sobretudo os de natureza trabalhista – na forma do plano aprovado pelos credores.*

Realmente, a simples *(i) suspensão do processo de recuperação judicial e do período de blindagem (stay period)*, até a apresentação das respectivas CNDs, permitirá o prosseguimento das ações e execuções individuais, afastando-se por completo do princípio da *par conditio creditorum*. Também poderá inviabilizar o oportuno cumprimento do plano de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de São José do Rio Preto  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

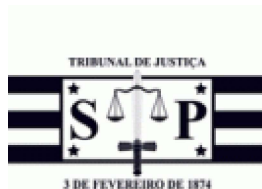
recuperação judicial, anteriormente aprovado.

A *(ii) extinção imediata do processo* – em razão da ausência de CNDs a possibilitar a concessão da recuperação judicial – constitui um enorme desperdício de recursos dos interessados (empresa em recuperação judicial e credores) e do Poder Judiciário.

A *(iii) convocação em falência* não possui previsão expressa nos artigos 57 e 73 da LRF (nesse sentido, AI nº 2039112-05.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel Des Maurício Pessoa – 02/05/2024).

Frise-se: ao se conceder prazo razoável para apresentação de CNDs, o BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE continuará em atividade. O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelos credores, que reconheceram a viabilidade econômica da empresa e escolheram a melhor solução para o recebimento de seus créditos, preservando o valor agregado dos ativos.

Ademais, com a aprovação do plano, a oportuna homologação pelo Juízo da Recuperação e a *concessão* da recuperação judicial, os créditos deverão ser pagos *imediatamente*, nos exatos termos e condições aprovados, beneficiando diretamente os empregados, assim como os contratantes e impactando positivamente toda a estrutura empresarial, repercutindo na formação de novos contratos, atraindo investimentos e atingindo, em última análise, a função social da empresa, com preservação da atividade empresarial, manutenção/geração de emprego e renda.



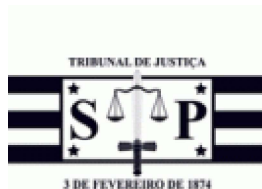
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de São José do Rio Preto  
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação judicial, **defiro o prazo de 01 ano – contado da publicação desta decisão no DJE – para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos).**

Importante repetir e frisar que este prazo permitirá que os *débitos trabalhistas possam começar a ser adimplidos nos termos propostos pelo plano.*

A homologação do plano de recuperação judicial terá como *condição resolutive* a apresentação das CNDs. A condição resolutive terá como efeito extinguir os efeitos da decisão homologatória, afastando a concessão da recuperação e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado.

Deste modo, **fica o BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE intimado para apresentar certidões de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos fiscais ou certidão positiva com efeitos negativos), no prazo de 01 ano - contado da publicação desta decisão no DJEN -, ou demonstrar, de forma inequívoca, eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do Fisco, *sob pena de revogação da homologação do plano de recuperação e revogação da concessão da Recuperação Judicial* – repita-se, afastando a concessão da recuperação judicial e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado, com o consequente *prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelo valor originário das obrigações.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## 20 – DECIDO

### **HOMOLOGAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05,  
**HOMOLOGO** – sob condição resolutiva - o Plano de Recuperação Judicial (e  
 respectivo aditivo – alterações contidas em Ata), para que produza efeitos, e  
**CONCEDO** – sob condição resolutiva - a Recuperação Judicial ao  
**BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE - CNPJ nº 51.100.972/0001-99.**

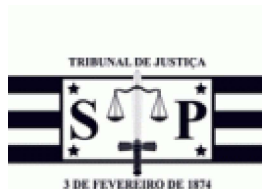
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 21 – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

- artigo 59 LRF

Repita-se que, nos termos do artigo 58 da LRF, a aprovação do plano é soberana, implica *novação dos créditos* anteriores ao pedido de recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial (e respectivo aditivo – alterações contidas em Ata).

Deste modo, a presente DECISÃO que concede a recuperação judicial constitui



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

título executivo judicial (artigo 59, § 1º, LRF).

Ademais, eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em convalidação em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º, § 8º, c.c. artigo 61, § 1º, da LRF).

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da LRF) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta Vara Regional Empresarial.

**22 – FIM do STAY PERIOD**

**- créditos concursais**

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial e da novação dos créditos, declaro encerrado o período de blindagem (*stay period*) na data da publicação desta DECISÃO no DJE.

**23 – FIM do STAY PERIOD**

**- créditos extraconcursais e bens declarados essenciais**

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, declaro encerrado o período de blindagem (*stay period*) na data da publicação desta DECISÃO no DJE, podendo ter prosseguimento todas as demais ações e execuções eventualmente suspensas por decisões

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

anteriores proferidas neste processo, inclusive referentes a bens declarados essenciais.

Ademais, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF, vencido o prazo de suspensão, não há qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, ainda que referentes a bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade.

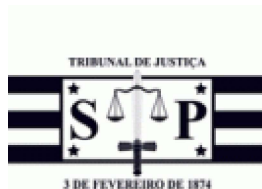
Eventual restrição ou limitação contraria a segurança jurídica decorrente dos contratos e o direito de propriedade, afastando-se dos princípios da recuperação judicial.

**24 - PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL****- artigo 61 LRF**

Nos termos do artigo 61 da LRF, a devedora deverá ser mantida em recuperação judicial pelo prazo de dois anos, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas e demais créditos concursais, com vencimento neste prazo, assim como para acompanhamento da readequação dos passivos extraconcursais.

Neste prazo, deverá a Administradora Judicial permanecer fiscalizando as atividades da recuperanda e acompanhando o cumprimento do plano de recuperação.

**25 - PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL****- EXECUÇÕES FISCAIS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**- artigo 6º, § 7-B, LRF**

Nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da LRF, estando a devedora em recuperação judicial pelo período de supervisão judicial, permanece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição, em **execução fiscal**, que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – até o encerramento da recuperação judicial.

Não é demais lembrar que, em situações como esta, caberá à Recuperanda, diante de medida executiva que recaia sobre algum bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos – artigo 805 do Código de Processo Civil -, sob pena de manutenção dos atos constitutivos.

## **26 – NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

**- CONDIÇÃO RESOLUTIVA**

**(i) CNDs - retorno das obrigações anteriores**

**(ii) descumprimento das obrigações:**

**convolação em falência - retorno das obrigações anteriores**

Ficam os credores e demais interessados cientes de que as ações e execuções individuais não devem ser extintas neste momento, mas apenas **suspensas até o término do período de fiscalização judicial**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Anote-se que a *novação das obrigações* submetidas ao plano de recuperação homologado é condicional **(i)** à apresentação das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO e **(ii)** ao cumprimento do plano de recuperação durante o período de fiscalização.

Realmente, **(i)** caso não apresentadas as CNDs no prazo concedido, a homologação do plano de recuperação será revogada, assim como será revogada a concessão da Recuperação Judicial, com o conseqüente **prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelos valores e condições originais das obrigações**, descontados eventuais valores eventualmente quitados.

Ademais, conforme imposição do artigo 61, § 1º, da LRF, durante o prazo de fiscalização, **(ii)** o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano de recuperação judicial implicará em convolação em falência e o retorno das obrigações anteriores **pelos valores e condições originais das obrigações**, descontados eventuais valores eventualmente quitados.

Assim, conforme disposto no § 2º do artigo 61 da LRF, decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

## 27 – TÉRMINO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

### - NOVAÇÃO CONSOLIDADA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**- artigo 62 LRF**

Decorrido o prazo de dois anos, contados da publicação desta DECISÃO no DJE, o processo de recuperação judicial deverá ser **encerrado**.

Apresentadas tempestivamente as CNDs e transcorrido o período de supervisão judicial sem ocorrência da condição resolutiva, **a novação se torna definitiva**.

No tempo oportuno, em razão da novação consolidada, as obrigações originárias – novadas definitivamente pelo plano de recuperação judicial – **ensejarão a extinção das ações e execuções** que estavam, até o momento, suspensas.

Ademais, **após o período de supervisão judicial**, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, mediante distribuição de ação própria, **de forma autônoma e independente** deste processo, com base no artigo 94 da LRF, e com base no **novo valor da obrigação**, novada definitivamente – ressaltando que a obrigação anterior foi extinta pela novação (artigo 62 da LRF).

**28 – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**- artigo 63 LRF**

Repita-se que, decorrido o prazo de dois anos, contados da publicação desta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DECISÃO no DJE, o processo de recuperação judicial deverá ser **encerrado**.

No momento oportuno, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 63 da LRF:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

VI - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS  
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP  
 15090-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

29 – Fl. 1493 – petição do BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE requerendo o levantamento de valores: defiro o imediato levantamento dos valores depositados nos autos em favor do BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, conforme justificado nos autos.

30 – **Ciência** ao BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

**Intimem-se** as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

**Intime-se** o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF  
*Juiz de Direito – assinatura digital*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**